



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC n.º 06829/06

Pág. 1/5

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA – DENÚNCIA acerca de contratação irregular de profissionais para o PSF, durante os exercícios de 2005 a 2008, formulada pelo SINDODONTO – Sindicato dos Odontologistas no Estado da Paraíba e pelo SINDSAÚDE – Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde na Paraíba e enviada ao Ministério Público do Trabalho, que o repassou a este Tribunal – IRREGULARIDADE DAS CONTRATAÇÕES – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS, DENTRE OUTRAS MEDIDAS.

ACÓRDÃO AC1 – TC 175 / 2010

RELATÓRIO

Trata o presente processo de denúncia formulada pelo SINDODONTO – Sindicato dos Odontologistas no Estado da Paraíba e pelo SINDSAÚDE – Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde na Paraíba, enviada ao Ministério Público do Trabalho, que o repassou a este Tribunal, acerca de contratação irregular de profissionais do Programa Saúde da Família (PSF), em diversos municípios paraibanos, sendo, no caso, a edilidade sob análise, a Prefeitura Municipal de **ÁGUA BRANCA**, na gestão do **Senhor HÉRCULES SIDNEY FIRMINO**, durante os exercícios de 2005 a 2008.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 69/71), concluindo no seguinte sentido:

1. PROCEDÊNCIA PARCIAL:

- 1.1. Contratação de forma reiterada, não eventual e em caráter permanente de profissionais do PSF, com violação ao artigo 37, II da Constituição Federal, caracterizando-se em burla a concurso público, nos exercícios de 2005/2007;
- 1.2. Não retenção e não recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento do pessoal contratado para o PSF (exercícios 2005/2008);

2. IMPROCEDÊNCIA:

- 2.1. Contratos verbais/não escrito dos profissionais do PSF no período supramencionado;

3. NÃO COMPETÊNCIA MATERIAL DO TCE/PB:

- 3.1. Verificação da infringência ou não de direitos trabalhistas do pessoal contratado pelo PSF (2005/2008);

4. CONSTATAÇÕES ADICIONAIS:

- 4.1. Não foram apresentadas as portarias de nomeação, atinentes aos servidores ocupantes das seguintes categorias funcionais nos exercícios de 2005/2008 (enfermeiros, odontólogos e assistentes de consultório dentário) informados como estatutários;
- 4.2. Não foram informados os profissionais integrantes do Programa de Saúde da Família (Saúde Bucal), como Odontólogos e Auxiliares de Consultório Dentário – ACD;
- 4.3. Ausência do Médico na Unidade de Saúde da Família, nos dias visitados pela Auditoria (24 e 28/11/2008), considerando que deve cumprir a carga laboral de 40 horas semanais.

5. **SUGERIR** a notificação do ex-Gestor do Município, **Sr. Hércules Sidney Firmino**, bem como ao atual mandatário, **Sr. Aroudo Firmino Batista**, a fim de prestar os devidos esclarecimentos, bem como se officie o Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho – 13ª Região com as conclusões preliminares da Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC n.º 06829/06

Pág. 2/5

Notificados, os **Senhores Hércules Sidney Firmino e Aroudo Firmino Batista**, este último apresentou a defesa de fls. 77/245, que a Auditoria analisou e concluiu por manter as seguintes irregularidades:

1. contratação de forma reiterada, não eventual e em caráter permanente de profissionais do PSF, com violação ao artigo 37, II da Constituição Federal, caracterizando-se em burla a concurso público, nos exercícios analisados, notadamente no período 2005/2009;
2. não retenção e não recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento do pessoal contratado para o PSF (exercícios 2005/2009).

Solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, o ilustre **Procurador Geral Dr. Marcílio Toscano Franca Filho** opinou, após considerações, pela:

1. **IRREGULARIDADE** das questionadas contratações, com aplicação de multa ao gestor responsável;
2. **FIXAÇÃO DE PRAZO** para adoção de medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa e de glosa da despesa irregular;
3. **RECOMENDAÇÃO** à Administração Municipal no sentido de evitar a contratação por excepcional interesse público fora das hipóteses legais;
4. **RECOMENDAÇÕES** à Receita Federal do Brasil para que providenciem as medidas pertinentes à cobrança das contribuições previdenciárias devidas.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator concorda integralmente com a Auditoria, entendendo que as contratações encontram-se em situação irregular, violando o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, o que enseja aplicação de multa, além de assinatura de prazo para a restauração da legalidade da gestão de pessoal de Água Branca.

Quanto às irregularidades referentes a não retenção e não recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento do pessoal contratado para o PSF (2005/2009), cabe, além da aplicação de multa, representação à Receita Federal do Brasil, a fim de que tome as providências a seu cargo.

Isto posto, propõe no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **CONHEÇAM** da denúncia em epígrafe;
2. **JULGUEM-NA**:
 - 2.1. **PROCEDENTE**, no tocante a: contratação de forma reiterada, não eventual e em caráter permanente de profissionais do PSF, com violação ao artigo 37, II da Constituição Federal, caracterizando-se em burla a concurso público, nos exercícios analisados, notadamente no período de 2005/2009; não retenção e não recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento do pessoal contratado para o PSF (exercícios 2005/2009);
 - 2.2. **IMPROCEDENTE**, no que respeita aos contratos verbais/não escritos dos profissionais do PSF no período de 2005/2008;
3. **DECLAREM** a **IMPOSSIBILIDADE** material do TCE/PB de julgar a infringência ou não de direitos trabalhistas do pessoal contratado pelo PSF, no período de 2005 a 2008;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC n.º 06829/06

Pág. 3/5

4. **JULGUEM IRREGULARES** as contratações de pessoal para o Programa de Saúde da Família (PSF), realizadas no período 2005 a 2008, tratadas nestes autos;
 5. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor HÉRCULES SIDNEY FIRMINO**, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, em virtude de contratação de pessoal infringindo à Constituição Federal, retenção e não recolhimento de contribuições previdenciárias, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);
 6. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa, especificamente, ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
 7. **ASSINEM** o prazo de **90 (noventa)** dias ao atual **Prefeito Municipal de ÁGUA BRANCA, Senhor AROUDO FIRMINO BATISTA**, com vistas a que adote as providências necessárias à restauração da legalidade no tocante às contratações irregulares de profissionais do PSF, nos termos apontados pela Auditoria em seu relatório de fls. 247/249, comprovando a esta Corte de Contas, ao final do prazo, a adoção das referidas medidas, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie;
 8. **REPRESENTEM** à Receita Federal do Brasil para que esta providencie as medidas pertinentes à cobrança das contribuições previdenciárias devidas;
 9. **RECOMENDEM** à Administração Municipal no sentido de evitar a contratação por excepcional interesse público fora das hipóteses legais.
- É a proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06829/06; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votantes, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, na sessão desta data, em:

1. **CONHECER** da denúncia em epígrafe;
2. **JULGÁ-LA:**
 - 2.1. **PROCEDENTE**, no tocante a: contratação de forma reiterada, não eventual e em caráter permanente de profissionais do PSF, com violação ao artigo 37, II da Constituição Federal, caracterizando-se em burla a concurso público, nos exercícios analisados, notadamente no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC n.º 06829/06

Pág. 4/5

- período de 2005/2009; não retenção e não recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento do pessoal contratado para o PSF (exercícios 2005/2009);*
- 2.2. IMPROCEDENTE, no que respeita aos contratos verbais/não escritos dos profissionais do PSF, no período de 2005 a 2008, tratados nestes autos;**
- 3. DECLARAR a IMPOSSIBILIDADE material do TCE/PB de julgar a infringência ou não de direitos trabalhistas do pessoal contratado pelo PSF, no período de 2005 a 2008;**
- 4. JULGAR IRREGULARES as contratações de pessoal para o Programa de Saúde da Família (PSF) no período de 2005 a 2008, tratados nestes autos;**
- 5. APLICAR multa pessoal ao Senhor HÉRCULES SIDNEY FIRMINO, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de contratação de pessoal infringindo à Constituição Federal, retenção e não recolhimento de contribuições previdenciárias, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);**
- 6. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa, especificamente, ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 7. ASSINAR o prazo de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito Municipal de ÁGUA BRANCA, Senhor AROUDO FIRMINO BATISTA, com vistas a que adote as providências necessárias à restauração da legalidade no tocante às contratações irregulares de profissionais do PSF, nos termos apontados pela Auditoria em seu relatório de fls. 247/249, comprovando a esta Corte de Contas, ao final do prazo, a adoção das referidas medidas, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC n.º 06829/06

Pág. 5/5

8. **REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil para que providenciem as medidas pertinentes à cobrança das contribuições previdenciárias devidas;**
9. **RECOMENDAR à Administração Municipal no sentido de evitar a contratação por excepcional interesse público fora das hipóteses legais.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 04 de fevereiro de 2.010.

Conselheiro **José Marques Mariz**
Presidente

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Ana Terêsa Nóbrega
Representante do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal